

geiras, sementes de cereais, batatas de semente, sementes de plantas oleaginosas e de fibras e sementes de produtos hortícolas, a abreviatura «CEE» é substituída pela abreviatura «CE».

2 — Consideram-se alteradas de acordo com o número anterior as disposições da alínea c) do artigo 2.º e os n.ºs 1, 2, e 3 do anexo II do Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 178/91, de 14 de Maio, dos artigos 22.º, 25.º e 26.º do Regulamento Técnico de Produção de Sementes de Espécies Hortícolas, aprovado pela Portaria n.º 480/92, de 9 de Junho, dos artigos 6.º, 11.º e 12.º do Regulamento Técnico de Inscrição no Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e no Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Hortícolas, propagadas por semente, sua certificação e comercialização, aprovado pela Portaria n.º 481/92, de 9 de Junho, dos artigos 22.º, 25.º e 27.º do Regulamento Técnico de Produção de Sementes de Espécies Forrageiras, aprovado pela Portaria n.º 482/92, de 9 de Junho, do artigo 2.º do Regulamento Técnico de Produção de Sementes de Beterraba, aprovado pela Portaria n.º 483/92, de 9 de Junho, do artigo 26.º do Regulamento Técnico de Produção de Sementes de Espécies Oleaginosas e Fibrosas, aprovado pela Portaria n.º 484/92, de 9 de Junho, do artigo 33.º do Regulamento Técnico de Produção de Sementes de Espécies de Cereais, aprovado pela Portaria n.º 288/94, de 13 de Maio, e dos artigos 4.º e 6.º e anexo II do Despacho Normativo n.º 1/95, de 4 de Janeiro.

Artigo 2.º

Os rótulos existentes que contenham a abreviatura «CEE» poderão ser utilizados até 31 de Dezembro de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

Promulgado em 5 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Junho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 170/98

de 25 de Junho

O Decreto-Lei n.º 100/94, de 19 de Abril, estabelece o regime jurídico da publicidade dos medicamentos para uso humano, entendendo-se como tal qualquer forma de comunicação, de informação, de prospecção ou de incentivo que, directa ou indirectamente, promova a sua prescrição, dispensa, venda, aquisição ou consumo.

Criado pelo referido diploma legal, o Conselho Nacional de Publicidade de Medicamentos (CNPM), órgão

de natureza consultiva no domínio da actividade publicitária relativa a medicamentos para o uso humano, integra representantes do Ministério da Saúde, bem como das profissões médicas e farmacêuticas, da indústria farmacêutica, das farmácias e dos consumidores.

A composição do CNPM, tal como se encontra prevista, não inclui entidades representativas das empresas de publicidade e comunicação, dos anunciantes e dos delegados de informação médica, sectores de indiscutível relevância sócio-económica num domínio tão sensível como a publicidade de medicamentos. Esta lacuna assume, pois, uma natureza anómala, que importa corrigir.

Por outro lado, impõe-se que a Presidência do Conselho de Ministros e o Ministério da Economia possam igualmente estar representados no CNPM, o que é também consagrado no presente decreto-lei.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 100/94, de 19 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

1 — É criado, na dependência do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, o Conselho Nacional de Publicidade de Medicamentos, adiante designado abreviadamente por CNPM, órgão consultivo e de estudo no domínio da actividade publicitária relativa a medicamentos para uso humano, e que integra representantes dos Ministros da Saúde e da Economia e do membro do Governo com tutela sobre a área do consumidor, das profissões médicas e farmacêuticas, da indústria farmacêutica, das farmácias, das empresas de publicidade e comunicação, dos anunciantes, dos consumidores e dos delegados de informação médica.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Abril de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 5 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Junho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 171/98

de 25 de Junho

As casas do povo constituíram durante largos anos uma estrutura fundamental no apoio social às popu-

lações residentes no meio rural. Embora, nem sempre, no exercício da protecção social, há que reconhecer a sua importância no essencial da actividade desenvolvida e enquanto pólos aglutinadores das comunidades locais.

Integradas num novo regime jurídico em ambiente democrático, atentos à sua já longa tradição, as casas do povo podem desempenhar um papel preponderante enquanto centros dinamizadores das populações, contribuindo, assim, para a melhoria do bem-estar das pessoas.

Por outro lado, o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, não identificou as casas do povo, no respectivo artigo 2.º, como género autónomo de pessoas colectivas.

A natureza associativa das casas do povo não impede o reconhecimento como IPSS. Contudo, importa corrigir a omissão referida, tanto mais que se trata de instituições de tão longa tradição na promoção e no exercício de solidariedade social cujo reconhecimento do papel que desenvolve importa evidenciar.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

As casas do povo que prossigam os objectivos previstos no artigo 1.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, e que sejam reconhecidas nessa qualidade de casas do povo pela Direcção-Geral de Acção Social, são equiparadas às instituições particulares de solidariedade social, aplicando-se-lhes o mesmo estatuto de direitos, deveres e benefícios, designadamente fiscais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Maio de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

Promulgado em 5 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Junho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 172/98

de 25 de Junho

Com a alteração à Directiva n.º 90/220/CEE, do Conselho, de 23 de Abril, operada pela Directiva n.º 97/35/CE, da Comissão, de 18 de Junho, impõe-se a necessidade de transposição deste último texto comunitário.

Por outro lado, a aplicação e implementação da Portaria n.º 751/94, de 16 de Agosto, que estabeleceu as regras a que devem obedecer a notificação da libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados, e definiu as regras relativas à notificação da colocação no mercado de produtos que contenham esses organismos, suscitou diversas insuficiências, tendo sido ainda detectadas diversas lacunas, que importa naturalmente corrigir com vista ao aperfeiçoamento do citado quadro jurídico.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os n.ºs 4.º e 5.º da Portaria n.º 751/94, de 16 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«4.º

[...]

.....

- a)
- b) As condições para a colocação do produto no mercado, incluindo as condições específicas de utilização e manipulação e uma proposta de rotulagem e embalagem, que deve incluir, no mínimo, os requisitos definidos no anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante;
- c)
- d) O resumo da notificação, nos termos do anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

5.º

[...]

- 1 —
- 2 — Mediante proposta fundamentada do notificador, a Direcção-Geral do Ambiente pode dispensar a observância de um ou vários requisitos da parte B do anexo III.
- 3 —

.....»

Artigo 2.º

São aditados à Portaria n.º 751/94, de 16 de Agosto, os anexos III e IV, que dela fazem parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Maio de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 5 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Junho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.